



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019805-21.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante UBIRATÃ VICTOR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.279 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0019805-21.2024.8.26.0996

Agravante: UBIRATÃ VICTOR DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por UBIRATÃ VICTOR DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 38/39 que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo.

A d. Defesa sustenta que o agravante teria preenchido todos os requisitos legais para ser agraciado com o regime semiaberto ou o livramento condicional, destacando que o exame criminológico se mostrou favorável a promoção pleiteada. Dessa forma, postula a reforma da r. decisão para conceder ao agravante a progressão de regime ou o livramento condicional (fls. 2/10).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 47/49); mantida a r. decisão agravada (fl. 50).

Nesta instância, a douta Procuradoria

Geral da Justiça em parecer, opinou pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 60/63).

É o relatório.

A despeito das argumentações expendidas pela defesa, o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, vale consignar que o sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena total de 2 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do delito de roubo majorado, com TCP previsto para 8/11/2025 (boletim informativo de fls. 11/13).

Analizando o boletim informativo, verifica-se que, de fato, o reeducando cumpriu o requisito objetivo exigido legalmente para a obtenção da progressão em comento.

Ocorre, contudo, que além do pressuposto objetivo, ainda se faz necessário que o condenado tenha preenchido o requisito subjetivo, ou seja, que demonstre, de forma inequívoca, que ostenta mérito para auferir a benesse.

Destarte, muito embora o atestado emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária tenha classificado o comportamento carcerário do reeducando como sendo “ótimo” (fls. 32), tem-se que tal circunstância não se mostra suficiente para o imediato retorno do sentenciado ao convívio social.

É que o reeducando foi submetido a exame criminológico, que apresentou parecer favorável, havendo

aspectos negativos que devem ser sopesados (fls. 24/27):

“(...) Assumiu os delitos que lhe foram, imputados, com crítica superficial quanto aos delitos, a motivação e consequências. Estava sempre sob o efeito de drogas e álcool.

(...).

Verbalizou arrependimento, considerando as consequências, perdas e prejuízos pessoais.

(...).

Ainda imaturo e inconsequente, denota baixo senso de responsabilidade e de autopreservação. (...)

Apresentou pensamento de forma organizada, mas conteúdo duvidoso e incerto, uma vez que há incoerências entre o que disse nesta entrevista e na audiência de custódia, bem como história pouco verossímil quanto à sua história de vida, família de origem e família adotiva.

Com isso, diante de aspectos do exame criminológico não favoráveis ao sentenciado, bem como do delito grave cometido por ele, possível depreender que não ostenta mérito para à progressão de regime ou para o livramento condicional, havendo a necessidade de se dispensar maior atenção antes da concessão da almejada benesse.

A discussão sobre a possibilidade de

realização do exame criminológico, para fins de progressão, está superada pelo assentado entendimento dos Tribunais Superiores, em especial a súmula nº 439, do C. Superior Tribunal de Justiça, exemplificado na decisão abaixo transcrita:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA CONSTATAÇÃO DE ESTAR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO PELO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 439/STJ. RETORNO IMEDIATO AO REGIME MAIS GRAVE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. *1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. 2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, "desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada" (sem grifos no original).*

3. *A particularização da situação do sentenciado constitui fundamentação aparentemente idônea a justificar a realização do exame criminológico.* 4. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"* (Súmula 439/STJ). 5. *A inexistência de falta grave durante o período em que o paciente estava no regime mais brando, assegurado pela Juízo da Execução, situação de fato que constitui indício sobre o sucesso na readaptação social, afasta a necessidade do seu imediato retorno ao mais rigoroso, que só se justificará se o exame criminológico assim indicar e o juízo competente acolher.* 6. *Ordem parcialmente concedida para que o paciente aguarde a realização do exame criminológico no regime semiaberto, devendo ser expedido o competente alvará de soltura em seu favor.* (STJ – Min. Arnaldo Esteves Lima – 5ª turma – HC nº 139151/SP – 18/05/2010).

Ademais, a Súmula Vinculante nº 26 do STF também autoriza a realização do exame criminológico em casos específicos, como o tratado nestes autos, em que o agravante praticou crimes graves, o que deixa dúvidas se, solto, não voltará a delinquir. E é claro que, em sede de execução penal, a dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade (princípio do “*in dubio pro societate*”).

Igualmente, é o que registra a Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nesse cenário, tem-se que, mais

recentemente, a Lei n.º 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Não bastasse, a Lei nº14.843/24 trouxe nova redação ao inciso II, do art. 114 da Lei nº 7.210/84:

“Art. 114. somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

(...)

II - Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

Dessa forma, ao alterar a sistemática anterior prevista na nova Lei nº 14.843/24, que alterou o art. 112, §1º da LEP, foi tornar o exame criminológico uma obrigação e um pré-requisito para a progressão de regime.

E é claro que, em sede de execução penal, a dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade (princípio do “*in dubio pro societate*”).

E, em caso de dúvidas, deve o reeducando permanecer por maior tempo no cárcere, a fim de ganhar maior amadurecimento e demonstrar efetivamente que possui condições

de, aos poucos, inserir-se no meio social, já que em sede de execução penal vige o princípio do “in dubio pro societate”.

E, ao contrário do que alega a defesa, o exame criminológico aponta traços negativos da personalidade do sentenciado, a impedir a promoção a regime mais amplo, neste momento. Por evidente, tais constatações exigem análise acurada do julgador, como é o caso dos autos.

Dessa maneira, correto o indeferimento da benesse pretendida.

Via de consequência, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em execução interposto, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Sérgio Ribas
Relator